

- De ter sido rectificada a Portaria n.º 466-A/87, do Ministério das Finanças, que regulamenta o regime geral das vendas a prestações, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 127 (suplemento), de 3 de Junho de 1987 ..... 2516-(6)
- De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 258/87, do Ministério das Finanças, que reduz temporariamente os direitos de certas mercadorias consignadas na Pauta dos Direitos de Importação, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 144, de 26 de Junho de 1987 ..... 2516-(7)
- De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 210-A/87, do Ministério das Finanças, que simplifica o sistema de liquidação de obrigações da bolsa, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 121 (suplemento), de 27 de Maio de 1987 ..... 2516-(7)
- De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano de 1986 no montante de 507 901 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 88, 15 de Abril de 1987 ..... 2516-(7)
- De ter sido rectificada a Portaria n.º 411/87, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que substitui o quadro de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 111, de 15 de Maio de 1987 ..... 2516-(8)
- De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano de 1986 no montante de 109 701 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 96, de 27 de Abril de 1987 ..... 2516-(9)
- De ter sido rectificada a Portaria n.º 406/87, do Ministério da Educação e Cultura, que cria facilidades escolares para atletas-estudantes, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 110, de 14 de Maio de 1987 ..... 2516-(9)
- De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 206/87, do Ministério do Trabalho e Segurança Social, que estabelece medidas de política de emprego a adotar no âmbito de reestruturações sectoriais, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 16 de Maio de 1987 ..... 2516-(9)
- De ter sido rectificada a Portaria n.º 378/87, do Ministério da Justiça, que dá nova redacção ao artigo 9.º da Tabela de Emolumentos do Notariado, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 397/83, de 2 de Novembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 102, de 5 de Maio de 1987 ..... 2516-(10)
- De ter sido rectificada a declaração de transferência de verbas do Ministério da Educação e Cultura, no montante de 34 790 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 115, de 20 de Maio de 1987 ..... 2516-(10)
- De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 210/87, do Ministério das Finanças, que aprova a Lei Orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 115, de 20 de Maio de 1987 ..... 2516-(10)
- De ter sido rectificada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/87, da Presidência do Conselho de Ministros, que incumbe ao Instituto Português de Qualidade (IPQ) de centralizar e gerir a troca de informação prevista no Acordo Relativo aos Obstáculos Técnicos ao Comércio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 87, de 14 de Abril de 1987 ..... 2516-(10)
- De ter sido rectificada a declaração de alterações orçamentais do Ministério das Finanças, no montante de 9 442 106 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 117, de 22 de Maio de 1987 ..... 2516-(10)
- De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 182/87, do Ministério das Finanças, que cria, com sede no Porto, o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 92, de 21 de Abril de 1987 ..... 2516-(10)
- De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 194/87, do Ministério das Finanças, que dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 346/85, de 23 de Agosto. (transmissões de tabacos manufacturados e fósforos), publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 99, de 30 de Abril de 1987 ..... 2516-(10)
- De ter sido rectificada a declaração do Ministério do Trabalho e Segurança Social que autoriza transferências de verbas no orçamento da Segurança Social — 1986 (continente e regiões autónomas) no montante de 433 927 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 105, de 8 de Maio de 1987 ..... 2516-(11)
- De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas da Presidência do Conselho de Ministros no montante de 80 295 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 73, de 28 de Março de 1987 ..... 2516-(13)
- De ter sido rectificada a declaração do Ministério das Finanças que publica novos impressos da declaração Modelo n.º 2 a que se refere o artigo 45.º do Código da Contribuição Industrial, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 84, de 10 de Abril de 1987 ..... 2516-(13)

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 282/87

de 24 de Julho

A passagem do cabo da Boa Esperança e a descoberta do termo austral da África representam um dos feitos mais memoráveis da história dos Descobrimentos, culminando mais de 50 anos de sucessivas e sistemáticas viagens de exploração da costa ocidental africana.

Desde 1434, ano da não menos importante viagem de Gil Eanes que permitiu ultrapassar a temerosa ponta do cabo Bojador, até então considerado como limite convencional do mundo, até 1488 foram inúmeras as viagens de navegadores portugueses que contribuíram para o aperfeiçoamento da ciência náutica e para o conhecimento de novas terras, de novas gentes e de novas culturas.

Integradas nas comemorações nacionais dos 500 anos dos descobrimentos portugueses, considera-se assim da maior oportunidade assinalar algumas efemérides representativas dessas explorações marítimas com a emissão de uma série de quatro moedas comemorativas alusivas à passagem do cabo Bojador (Gil Eanes — 1434), ao reconhecimento das costas do Senegal até ao rio Gâmbia (Nuno Tristão — 1446), ao reconhecimento das costas do Sudoeste Africano (Diogo Cão — 1486) e à passagem do cabo da Boa Esperança (Bartolomeu Dias — 1488).

Assim, e de acordo com o Banco de Portugal, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É autorizada a cunhagem pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. (INCM), de uma série de quatro moedas comemorativas alusivas às navegações e descobrimentos portugueses ao longo da cos-

ta ocidental africana, designadamente à passagem do cabo Bojador (Gil Eanes — 1434), à descoberta do rio Gâmbia (Nuno Tristão — 1446), ao reconhecimento das costas do Sudoeste Africano (Diogo Cão — 1482-1486) e à passagem do cabo da Boa Esperança (Bartolomeu Dias — 1488), com valores faciais de 100\$.

2 — Cada uma das moedas referidas no número anterior será cunhada em liga de cuproníquel 75/25, com 34 mm de diâmetro e 16,5 g de peso, com uma tolerância de  $\pm 1,5\%$  no título e no peso, e terá bordo serrilhado.

Art. 2.º — 1 — A gravura do anverso da moeda alusiva a Gil Eanes apresenta, no centro do campo, o escudo das armas nacionais dentro de cercadura lisa, orlado pela legenda «República Portuguesa», na parte superior, e pelo valor facial «100 Escudos», na parte inferior. Junto ao rebordo, uma cercadura perolada.

2 — A gravura do reverso apresenta, no campo, a figuração de uma barca portuguesa dobrando um cabo, orlada pela legenda «Gil Eanes. 1434. Cabo Bojador». Na orla inferior a era da moeda, «1987», entre duas cruzes de Cristo. Junto ao rebordo, uma cercadura perolada.

Art. 3.º — 1 — A gravura do anverso da moeda alusiva a Nuno Tristão apresenta, no centro do campo, o escudo das armas nacionais sobreposto à cruz de Aviz dentro de uma cercadura lisa, orlado pela legenda «República Portuguesa», na parte superior, e pelo valor facial «100 Escudos» na parte inferior. Junto ao rebordo, uma cercadura encordoada.

2 — A gravura do reverso apresenta, no campo, a figuração de uma caravela portuguesa de dois mastros navegando na foz de um rio. Na orla superior a legenda «Nuno Tristão» e, à direita, a inscrição «Rio Gâmbia 1446», em três linhas. Na orla inferior, entre elementos vegetais, a era da moeda, «1987». Junto ao rebordo, uma cercadura encordoada.

Art. 4.º — 1 — A gravura do anverso da moeda alusiva a Diogo Cão apresenta, no centro do campo, a figuração de uma medlicina de um astrolábio náutico, centrada sobre uma rosa-dos-ventos donde irradiam linhas de rumo; na parte superior direita, o escudo das armas nacionais, parcialmente sobreposto sobre os elementos centrais. Na orla a legenda «República Portuguesa», na parte superior, e o valor facial, «100 Esc.», na parte inferior, entre cruzes de Cristo. Na parte inferior esquerda a era da moeda, «1987». Junto ao rebordo, uma cercadura tracejada.

2 — A gravura do reverso apresenta, no centro do campo, uma rosa-dos-ventos donde irradiam linhas de rumo, sobrepondo-se a uma figuração de uma caravela portuguesa; do lado direito uma representação estilizada do mapa de África, tendo assinalados por três quinas as latitudes correspondentes à implantação de três padrões, cuja leitura é representada sobre a cercadura tracejada: 6º S., 13º S. e 22º S. Na orla inferior a legenda «Diogo Cão» e na orla lateral direita a era «1486», separada da anterior por uma cruz de Cristo.

Art. 5.º — 1 — A gravura do anverso da moeda alusiva a Bartolomeu Dias apresenta, no centro do campo, o escudo das armas nacionais dentro de uma cercadura lisa, orlado pela legenda «República Portuguesa»; na parte inferior o valor facial «100 Escudos». Junto ao rebordo, uma cercadura ondulada.

2 — A gravura do reverso apresenta, no centro do campo, o perfil deitado do continente africano, tendo sobrepostas duas caravelas portuguesas de dois mastros,

em posição vertical e simétrica. Na orla a legenda «Bartolomeu Dias. Cabo da Boa Esperança»; na parte inferior as eras «1488 \* 1988». Junto ao rebordo, uma cercadura ondulada.

Art. 6.º O limite da emissão de cada uma destas moedas comemorativas é fixado em 112 300 000\$.

Art. 7.º — 1 — Dentro do limite estabelecido no número anterior, a INCM é autorizada a cunhar de cada uma destas moedas até 50 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «brilhante não circulado» (BNC), até 22 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «prova numismática» (*proof*), até 30 000 espécimes numismáticos de paládio, com acabamento «brilhante não circulado» (BNC), até 2000 espécimes numismáticos de paládio com acabamento «prova numismática» (*proof*), até 10 000 espécimes numismáticos de ouro com acabamento «brilhante não circulado» (BNC), até 2000 espécimes numismáticos de ouro com acabamento «prova numismática» (*proof*), até 5000 espécimes numismáticos de platina com acabamento «brilhante não circulado» (BNC) e até 2000 espécimes numismáticos de platina com acabamento «prova numismática» (*proof*) destinados à comercialização, nos termos do Decreto-Lei n.º 176/83, de 3 de Maio.

2 — Os espécimes numismáticos de prata serão cunhados em liga de prata 925 ‰, com o diâmetro de 34 mm, peso de 16,5 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso e na liga de  $\pm 5\%$ .

3 — Os espécimes numismáticos de paládio serão cunhados em metal fino 999,5 ‰, com o diâmetro de 34 mm, peso de 31,119 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso de  $\pm 2\%$ .

4 — Os espécimes numismáticos de ouro serão cunhados em liga de ouro 916,6 ‰, com o diâmetro de 34 mm, peso de 24 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso de  $\pm 3\%$  e na liga de  $\pm 1\%$ .

5 — Os espécimes numismáticos de platina serão cunhados em metal fino 999,5 ‰, com o diâmetro de 34 mm, peso de 31,119 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso de  $\pm 2\%$ .

Art. 8.º As moedas destinadas a distribuição pública, pelo respectivo valor facial, são postas em circulação pelo Estado, por intermédio do Banco de Portugal.

Art. 9.º À medida que estas moedas comemorativas forem postas em circulação, 75% do diferencial entre o valor facial e os correspondentes custos de produção são postos pelo Ministério das Finanças à disposição da Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, criada pelo Decreto-Lei n.º 391/86, de 22 de Novembro, e nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 293/86, de 12 de Setembro.

Art. 10.º As moedas cunhadas ao abrigo deste diploma têm curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 1000\$ nestas moedas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Junho de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Carlos Carvalho Fernandes*.

Promulgado em 8 de Julho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Julho de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.